



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001246-36.2011.815.0201**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

**APELANTES** : Luis Carlos Monteiro da Silva  
Sharon Silveira Monteiro da Silva

**ADVOGADO** : Alberto Jorge Santos Lima Carvalho e outro

**APELADO** : Ministério Público Estadual

**ORIGEM** : Juízo da 2ª Vara da Comarca de Ingá

**JUÍZA** : Virgínia de Lima Fernandes Moniz

---

**APELAÇÃO CÍVEL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA JUNTADA DO MANDADO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 241, II E 557, CAPUT, AMBOS DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO.**

- Em se tratando de intimação por Oficial de Justiça, o prazo recursal se inicia com a juntada do Mandado aos autos.

- Sendo a tempestividade um pressuposto de admissibilidade do recurso, o qual não foi cumprido na hipótese, nego seguimento ao Apelo, com supedâneo no art. 557, "caput", do CPC.

### **Vistos etc.**

Trata-se de Apelação Cível interposta por LUIS CARLOS MONTEIRO DA SILVA e SHARON SILVEIRA MONTEIRO DA SILVA contra sentença de fls. 1726/1733 que, nos autos da Ação de Improbidade Administrativa movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, julgou parcialmente procedente o pedido autoral para:

"Declarar ato de improbidade administrativa praticado pelos Promovidos configurado em lesão ao erário e atentatório aos Princípios da Administração Pública, pela conduta de não fornecer merenda escolar nos termos da legislação e normas administrativas em vigor.

Condenar os Demandados ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) cada um, a título de ressarcimento ao Município de Ingá, devidamente corrigido pelo INPC, a partir da data em que foi constatada a lesão, a saber, 30.09.2011 (fl. 49 – 1º. Vol), e de juros no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data da citação.

Condenar, ainda, os réus ao pagamento de multa civil no valor de 10 (dez) vezes o valor de suas remunerações à época dos fatos, tudo a ser apurado em liquidação de sentença.

Determinar a suspensão dos direitos políticos dos Promovidos pelo período de 3 (três) anos.

Condenar os Demandados ao pagamento de 70% (setenta por cento) dos valores devidos em razão dos custos processuais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

Determinar a indisponibilidade dos bens do Promovido, no limite dos valores da condenação, a fim de assegurar o integral ressarcimento do dano”.

Em suas razões, fls. 1738/1752, pugnam para que o presente recurso seja recebido e julgado provido para, de forma preliminar, reconhecer a nulidade da sentença em comento, ante a falta de individualização das penas aplicadas, determinando o retorno dos autos à primeira instância, para que seja proferida uma nova decisão.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1756/1764, porém intempestivas (Certidão de fl. 1765).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo acolhimento da preliminar de intempestividade e, por conseguinte, pelo não conhecimento da Apelação. Caso não seja esse o entendimento, pelo desprovimento do recurso (fls. 1770/1773).

**É o relatório.**

## **VOTO**

Questão de ordem processual impede o conhecimento do presente recurso, razão pela qual a este deve ser negado seguimento

monocraticamente.

Com efeito, o Apelo é manifestamente inadmissível, uma vez que foi apresentado intempestivamente.

O prazo para interpor o Apelo é de quinze dias, consoante regra prevista no art. 508 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias.”

Os Apelantes foram intimados da decisão refutada em 19 de agosto de 2013, por meio de Oficial de Justiça (fls. 1735/1736v).

O Mandado de Intimação fora juntado aos autos em 29 de agosto de 2013, de acordo com a certidão de fl. 1734v, inciando no dia seguinte o interregno.

Aliás, dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 241. Começa a correr o prazo:

(...)

II - quando a citação ou intimação for por Oficial de Justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido;

Desse modo, o termo final para interpor a súplica foi o dia 13 de setembro de 2013.

Contudo, o Apelo foi apresentado somente no dia 16 de setembro (fl. 1738), não preenchendo, assim, um dos requisitos de admissibilidade recursal, qual seja, a tempestividade.

O Apelo intempestivo é manifestamente inadmissível.

Em oportuno, o julgado que se segue:

AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. **É intempestiva a apelação interposta fora do prazo legal de quinze dias, previsto no art. 508, do CPC, motivo pelo qual deixa de ser conhecido o apelo do autor.** O recurso adesivo fica subordinado ao principal, aplicando-se a ele as mesmas regras do recurso independente quanto às condições de admissibilidade. Prejudicada a análise do recurso adesivo interposto pelo réu, na medida em que o apelo do autor não está sendo conhecido pela sua intempestividade. Inteligência do art. 500, parágrafo único, do CPC. Apelação do autor não conhecida. Recurso adesivo do réu prejudicado. (TJRS; AC 237136-57.2011.8.21.7000; Porto Alegre; Décima Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Jorge André Pereira Gailhard; Julg. 28/02/2013; DJERS 06/03/2013)

Ante o exposto, sendo a tempestividade um pressuposto de admissibilidade do recurso, o qual não foi cumprido na hipótese, **NEGO SEGUIMENTO AO APELO**, com supedâneo no art. 557, “caput”, do CPC.

P.I.

João Pessoa, \_\_\_ de janeiro de 2015.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**